



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 027/2008

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 027/08 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal com vistas à abertura de crédito especial em dotação orçamentária que especifica, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será coberto com o excesso de arrecadação por convênio do exercício de 2008.

Os valores são correspondentes, razão pela qual não padece de vício o presente projeto de lei.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente.

...



III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Analisado o projeto de lei orçamentária, verifica-se que a proposição, como recurso considerou o excesso de arrecadação por convênio do exercício de 2008.

A Lei 4320/64, quanto à abertura de créditos especiais dispõe da seguinte forma:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

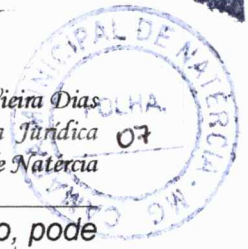
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Contudo, vislumbra-se que o excesso de arrecadação decorrente de convênio não está inserido no rol acima descrito, no entanto, Consulta realizado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº 717343 de 10/10/2006, autoriza a abertura do crédito da forma prescrita, senão sejamos:

Su

Solange de Almeida Vieira Dias
Consultora Jurídica
Câmara Municipal de Natércia



"Portanto, Senhor Presidente, quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos, etc. para abertura de créditos adicionais."

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto originária e obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Assim, o órgão de consultoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, s.m.j, com fulcro da Consulta nº 717343, de 10/10/2006, Conselheiro Moura e Castro, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 09 de julho de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Consultora Jurídica